



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13811.000684/2001-36
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1202-00.659 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário:1997

ORDEM DE EMISSÃO DE CERTIFICADO DE INVESTIMENTO. PERC/FINOR. QUITAÇÃO DE DÉBITOS DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS, REGULARIDADE FISCAL. PERCENTUAL DE PAGAMENTO. A Súmula do CARF n° 37 dispõe que a comprovação deve ser feita na data da entrega da declaração de rendimentos da pessoa jurídica e, não, no momento da análise por parte das autoridades fiscais.

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - PROVA MATERIAL APRESENTADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE PROCESSUAL E A BUSCA DA VERDADE MATERIAL - A contribuinte se manifestou contra os fundamentos expressos do indeferimento como descrito pela autoridade fiscal; portanto, devem-se apreciar as provas trazidas aos autos na fase recursal, antes da decisão final administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencida a Conselheira Viviane Vidal Wagner.

(documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HORTA - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Losso Filho, Eduardo Martins Neiva Monteiro, Viviane Vidal Wagner, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto e Orlando Jose Gonçalves Bueno.

Relatório

Cuida-se de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC/FINOR - formulado pela contribuinte Cervejarias Reunidas Skol Caracu S/A (CNPJ 33.179.311/0001-64) em 29 de setembro de 2000 (fls 1 a 3), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ do ano-calendário de 1997.

O PERC foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal em Campinas/São Paulo, pelo entendimento de que a empresa possuía débitos de tributos e contribuições federais.

Na oportunidade, a empresa juntou vários documentos comprovando sua regularidade fiscal, e posteriormente, como solicitado pelo órgão fazendário entendeu serem necessários, em especial, certidões expedidas pela RFB/PGFN, INSS e Caixa Econômica Federal, a fim de demonstrar a regularidade da empresa.

Porém, em virtude de pendências tributárias relacionadas nos extratos de fls. 207/214, junto à Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, cuja emissão foi em 10 de junho de 2008, e amparado pelo artigo 60 da Lei nº 9.069/95, a solicitação foi indeferida (fl. 215/216) já que havia pendências no momento da análise do PERC.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação à decisão (fl. 229/240), aduzindo, em apertada síntese, que à época do pedido do PERC havia juntado Certidões Positivas com efeitos de Negativa, o que corroboravam para existência de prova de sua regularidade fiscal. Ainda, que embora haja pendências, todos os processos existentes estavam garantidos judicialmente. Assim, não há como a mera alegação de existência de pendência tributária servir de óbice à concessão do incentivo que entende devido. Nesse passo, a negativa lastreada por presunção de dívida não é suficiente para barrar suas pretensões.

Pede a reforma da decisão, por equívoco na interpretação de texto legal (Lei nº 9.069/95, artigo 60), e, como conseqüência, a concessão do benefício fiscal pleiteado, ante a inexistência de crédito líquido e certo, conforme comprovação documental que acostou aos autos.

A decisão da DRJ/CPS (fl. 250/252) informa, inicialmente que não houve impugnação específica quanto ao percentual de pagamento apurado pela Receita Federal (no importe de 93,61%), constituindo-se definitivamente, na esfera administrativa, a matéria neste ponto. Como houve pagamento de percentual, portanto, o pagamento é incompleto, é cabível a redução proporcional em relação ao incentivo concedido.

Em relação ao mérito da impugnação, embora o pedido inicial tenha sido indeferido pela existência de pendências junto à SRFB e à PGFN, há de se considerar que o artigo 60 da Lei nº 9.069/95 não esclarece a data em que a contribuinte deve comprovar a sua regularidade fiscal. Desse modo, conclui que, se houver alguma pendência, a mesma deve ser quitada para o deferimento do pedido, o que pode ser efetuado em qualquer fase do processo. De modo a comprovar seu entendimento, a DRJ colaciona os acórdãos de decisões semelhantes deste Conselho de Contribuintes, a saber:

*IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS — PERC — DEMONSTRAÇÃO
DE REGULARIDADE FISCAL — Para a concessão ou o*

reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, considera-se atendida a condição de comprovação da quitação de tributos e contribuições federais se, no curso do processo, o contribuinte junta certidões que, no momento da respectiva juntada, estivessem válidas. (Acórdão 101-95633 — Data da Sessão 26/07/2006)

INCENTIVOS FISCAIS — PERC — COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL. - Comprovada a regularidade fiscal no momento da opção ou no curso do processo administrativo deve ser deferido o PERC. (Acórdão 107-09301 - Data da Sessão 05/03/2008)

INCENTIVOS FISCAIS - PERC — AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL - Não comprovada a regularidade fiscal no momento da opção ou no curso do processo administrativo deve ser indeferido o PERC. (Acórdão 107-09329 - Data da Sessão 06/03/2008)

INCENTIVOS FISCAIS. PERC. OEA. Não deve prevalecer o indeferimento da PERC, quando comprovado pela contribuinte a sua regularidade fiscal, nos termos do art. 60 da Lei nº 9.069/95, com a juntada aos autos, das certidões comprobatórias de sua situação fiscal quanto aos tributos e contribuições federais. (Acórdão 108-09536 - Data da Sessão 24/01/2008)

Sendo esta a situação verificada nos autos, a DRJ houve por bem votar no sentido do deferimento parcial da solicitação da contribuinte, tendo em vista que a mesma regularizou pendências que impediam a concessão do benefício fiscal, mas indicou que o percentual de pagamento é de 93,61%, constante no extrato de aplicações em incentivos fiscais, sendo o valor do incentivo destinado ao FINOR consolidado em R\$ 1.527.719,70

A empresa foi cientificada dessa decisão em 9 de abril de 2009 (fl.253).

Em virtude dessa decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fl. 254/263), onde, em linhas gerais, comprova que houve pagamento integral e não apenas 93,61% do valor dos tributos como indica o órgão fazendário. Alega que o extrato zerado apresentado à fls. 04 dos presentes autos não deve ser convalidado, sob pena de ferir seu direito constitucional de defesa. Junta documentos comprovando a quitação dos valores, através de recolhimentos e compensações, e apresenta cálculos, onde resta demonstrado o pagamento integral dos tributos destinados ao FINOR.

Assim, requer que: (i) seja reformado o acórdão; (ii) seja reconhecido seu direito de receber a totalidade do montante destinado ao FINOR por ter sido demonstrado o regular recolhimento dos valores devidos componentes da base de cálculo do incentivo, acrescendo-se o percentual faltante ao já reconhecido no acórdão recorrido, ou seja, o recolhimento correspondente a R\$744.483,43, formando a base de cálculo correta dos pagamentos e/ou compensações no valor de R\$11.650.757,91; e, conseqüentemente, (iii) seja acrescido R\$104.285,10, ao direito parcialmente já reconhecido no acórdão de R\$1.527.719,70, compondo assim o total (100%) do direito do FINOR a que a recorrente, legal e legitimamente, tem, no montante de R\$1.632.004,81.

È o relatório.

Voto

Conselheira Nereida de Miranda Finamore Horta

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O PERC foi indeferido, inicialmente, tendo em vista que a contribuinte possuía débitos de tributos e contribuições federais (artigo 60 da Lei nº 9069/95) no momento da análise (fls 202). O entendimento foi que a regularidade fiscal deve ser verificada no momento de análise do pedido por mais que seja acusada a existência de validade de CND – Certidão Negativa de Débito ou CPEN – Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Com isso, foi apresentada impugnação comprovando a regularidade fiscal da recorrente no processo.

A DRJ, por sua vez, ao analisar a Manifestação de Inconformidade, entendeu que a regularidade fiscal pode ser comprovada em qualquer parte do processo, portanto, deferiu o PERC. Todavia, em relação ao montante solicitado, entendeu que a recorrente não havia impugnado o percentual de 93, 61 % concedido inicialmente, como indicado no extrato às fls 69. Portanto, concluiu que se trata de matéria não impugnada, deferiu o PERC no montante de 93,61% ao invés de 100%.

Quanto à regularidade fiscal da contribuinte, conjugado do entendimento da DRJ, uma vez que o indeferimento se deu tendo em vista que, no momento da análise (fls 202), a recorrente possuía débitos fiscais, todavia, durante o processo de análise, a recorrente apresentou a documentação comprovando sua irregularidade em junho de 2008.

Consoante o artigo 60 da Lei nº 9.069, de 1995:

“Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.”

Como disse a DRJ, esse mesmo artigo não esclarece em seu corpo a data em que deve ser comprovada a regularidade fiscal da contribuinte. Há dúvidas sobre qual o período ou a data em que deve ser verificada a comprovação da quitação dos tributos e contribuições federais: i) na data da entrega da declaração DIPJ em que foi feita a opção pela aplicação no incentivo; ii) na data do processamento da declaração de rendimentos em que se verificou estar correto o valor do imposto devido e, portanto, a aplicação de parte desse valor no incentivo pretendido; ou, iii) na data da verificação do PERC pela autoridade fiscal.

Se atendermos ao disposto no artigo 111, II, do CTN- Código Tributário Nacional que determina que a isenção deva ser interpretada literalmente, não há como se interpretar o significado e alcance do retrocitado dispositivo. Novamente, muito bem exemplificado pela DRJ, o egrégio Conselho de Contribuintes tem inúmeras decisões no sentido de que deve ser deferido o PERC, quando as empresas apresentam durante o processo certidões válidas, comprovando sua regularidade fiscal.

Por outro lado, tem outras que dizem ser a data da apresentação da DIPJ, como o Acórdão CSRF/01-05721, sessão de 11 de setembro de 2007, assim ementado:

**APLICAÇÕES EM INCENTIVOS FISCAIS - OPÇÃO –
REGULARIDADE FISCAL EXIGIDA PELO ARTIGO 60 DA**

LEI Nº 9.069/95 - ÉPOCA DA COMPROVAÇÃO - Na forma do Art. 60 da Lei nº 9.069/95 a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF fica condicionada à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais. Dentre as três possibilidades de definição da data em que a prova de regularidade deve ser admitida, a única que garante maior segurança jurídica, isonomia perante a lei (Art. 5º, LV, CF) e previsibilidade é referenciada ao momento em que o contribuinte manifestou sua opção ao benefício fiscal.

Recurso Especial do Contribuinte Negado.

Acórdão CSRF/01-06076, sessão de 11/11/2008, cuja Ementa é a seguinte:

PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS - PERC - A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais. (Lei 9.069/95 art. 60).

Apresentado o pedido de revisão, o momento da verificação por parte da autoridade administrativa da regularidade fiscal prevista no artigo 60 da Lei 9.069/95 deve ser a data da opção feita pelo contribuinte por destinar parte do imposto para aplicação em incentivos fiscais manifestada com a entrega da DIPJ, nos termos do artigo 601 do RIR/99 e deve ser referir ao período pretérito e não em relação a débitos futuros.

Recurso especial negado.

A Súmula do CARF tem sido entendida por essa turma como se a regularidade fiscal deva ser comprovada na data da entrega da DIPJ, a saber:

“Súmula CARF nº 37: Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72”. (grifamos)

Ora, esses incentivos fiscais foram introduzidos para atender ao desenvolvimento econômico local, de interesse público relevante, a fim de corrigir desequilíbrios existentes no país, no caso o Nordeste. A intenção não é somente destinar os recursos, mas atrair investimentos de novas empresas ou incentivar a ampliação dos investimentos existentes. Assim, diminuiria as discrepâncias existentes entre as regiões. Nesse contexto, para concluir, reproduzo o texto da DRJ, do qual concordo na totalidade:

“...Ou seja, o sentido da lei não é impedir que o contribuinte em débito usufrua o benefício, mas sim, incentivar a quitação do débito. Dessa forma, identificado que o contribuinte possui débitos de tributos ou contribuições federais, deverá ele quitar os débitos para obter o deferimento do pedido, o que poderá ser feito em qualquer fase do processo.

No caso, havendo a empresa apresentado certidões válidas comprovando sua regularidade fiscal, não há como negar o cumprimento da exigência estabelecida no 60 da Lei n.º 9.069, de 1995. Mesmo que novos débitos surjam após a regularização, é inegável a existência de um intervalo de tempo em que a contribuinte preenchia os requisitos para a concessão do incentivo fiscal. E o reconhecimento do benefício fiscal não pode depender da disponibilidade da máquina administrativa para apreciar a questão. Se a análise no interregno posterior a emissão das certidões era favorável à empresa, não há que se indeferir PERC quando, em um segundo momento, novos débitos surgem contra a contribuinte.

Por oportuno, ressalte-se que o disposto nos art. 10 e 11 da IN SRF n.º 574, de 2005, tem por finalidade desburocratizar o procedimento de reconhecimento de benefícios fiscais, mesmo porque não é lógico que a contribuinte tenha que apresentar a Receita Federal certidão emitida pelo próprio órgão.”

Desse modo, concordo com a decisão da DRJ em relação ao deferimento do PERC, uma vez que concordo que o artigo 60 da Lei nº 9069/95 não esclarece o momento em que deva ser comprovada a regularidade fiscal e, se o objetivo é incentivar a região, a melhor interpretação seria que a regularidade deveria ser aceita a qualquer momento. Ainda, mesmo acatando o entendimento da Súmula retrocitada que tem prevalecido na CSRF e também nesse Colegiado, isto é, que a comprovação deve ser feita na data da entrega da DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais, o indeferimento não se fundamentou nesse sentido, mas que havia regularidade durante o período de análise, que é período diferente. Portanto, não foi analisado à luz da interpretação que tem prevalecido.

O percentual de 93,61% foi considerado pela DRJ como matéria não contestada e, portanto, considerou definitivamente constituída na esfera administrativa, uma vez que não foi especificamente impugnada a matéria. Continuando explica que as ordens de emissão do referido benefício tem seus valores calculados com base no montante de imposto recolhido, em caso de recolhimento incompleto do imposto, há a redução proporcional do incentivo concedido.

Como consta do Despacho, em fls. 215:

“Destarte, considerando a existência de pendências tributárias no âmbito desta Receita Federal do Brasil/Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que impedem a concessão do pleiteado benefício fiscal (fls. 205/212), na esteira do abaixo transcrito art. 60, da Lei nº9.069/95, PROPONHO ao Sr. Chefe do SEORT/DRF/CPS o indeferimento do presente PERC, não se abstendo de facultar ao interessado a apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Campinas-SP no prazo de 30 (trinta) dias da ciência deste.”

Ou seja, o motivo do indeferimento é a existência de pendências tributárias, que é a matéria que foi contestada pela recorrente, não lhe cabendo contestar o percentual de 93,61% uma vez que não suscitado no Despacho retro. Como não houve manifestação sobre o montante constante do extrato, pois consta apenas que a base de cálculo é o valor constante na DIPJ – Declaração de Informações Econômico-Fiscais do ano-calendário de 1997, no montante de R\$ 6.800.020,08 (fls 4), não havia o que ser respondido em relação ao 93,61%. A

Manifestação de Inconformidade seguiu os ditames da Portaria da RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB nº 10.875, de 16 de agosto de 2007.

Ainda, valendo-me de jurisprudência desse colegiado que colaciono abaixo, entendo que devo examinar as provas apresentadas e verifico que foram recolhidos os tributos tal qual demonstrado no Pedido em fls 3.

A jurisprudência a que me refiro são as seguintes:

Acórdão CSRF/ 03-04.194 (9.11.2004)

“PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - PROVA MATERIAL APRESENTADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE PROCESSUAL E A BUSCA DA VERDADE MATERIAL. - A não apreciação de provas trazidas aos autos depois da impugnação e já na fase recursal, antes da decisão final administrativa, fere o princípio da instrumentalidade processual prevista no CPC e a busca da verdade material, que norteia o contencioso administrativo tributário. "No processo administrativo predomina o princípio da verdade material no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento". (Ac. 103-18789 - 3ª. Câmara - 1º. C.C.).”

Acórdão CSRF/ 03.04.371 (16.5.2005)

“PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - PROVA MATERIAL APRESENTADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE PROCESSUAL E A BUSCA DA VERDADE MATERIAL - A não apreciação de provas trazidas aos autos depois da impugnação e já na fase recursal, antes da decisão final administrativa, fere o princípio da instrumentalidade processual prevista no CPC e a busca da verdade material, que norteia o contencioso administrativo tributário. "No processo administrativo predomina o princípio da verdade material no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento". (Ac. 103-18789 - 3ª. Câmara - 1º. C.C.).”

Acórdão 192-00.014 (9.10.2008)

“PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – PROVA MATERIAL APRESENTADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA - Em homenagem ao princípio da instrumentalidade processual (CPC) e à busca da verdade material, que norteia o contencioso administrativo tributário, devem ser aceitas as provas trazidas aos autos já na fase recursal.”

Uma vez comprovado que o imposto de renda devido e adicional foram todos recolhidos, a base de cálculo correta é o valor de R\$6.800.020,07. Consoante o artigo 599 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3000/1999 – RIR/99, temos que o limite de cada incentivo deve ser apurado com os percentuais indicados sobre o imposto

devido. O parágrafo único do mesmo artigo esclarece que se considera imposto devido o calculado nos termos do artigo 541 do mesmo RIR/99, ou seja, o imposto devido à alíquota de 15%, não devendo ser computado o adicional.

O mesmo artigo 599 esclarece que, do imposto devido à alíquota de 15% devem ser deduzidos os incentivos: programa de alimentação ao trabalhador, vale transporte, desenvolvimento tecnológico industrial, atividades culturais e artísticas, audiovisual, Fundo de Amparo da Criança e do Adolescente, de redução e de isenção do imposto e redução por reinvestimento no caso de empresas instaladas nas regiões da SUDAM e da SUDENE.

Com base no referido artigo 599, então, temos que a base de cálculo foi apurada corretamente pela Delegacia da Receita Federal no montante de R\$6.800.020,07, que assim se apura consoante os valores registrados na DIPJ entregue pela contribuinte (fls 32):

Imposto Devido à alíquota de 15%	R\$7.436.756,76
(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	(R\$135.259,90)
(-) Vale Transporte	(R\$233.476,79)
(-) Incentivo Audiovisual	(R\$200.000,00)
(-) Incentivo à Informática	(R\$68.000,00)
Base de Cálculo	R\$6.800.020,07

Logo, o valor de R\$6.800.020,07 está correto e se refere à totalidade do incentivo cabível à recorrente.

Por todo o exposto, entendo que deve ser concedido o incentivo à recorrente uma vez que ficou comprovada que o indeferimento se deu com base em verificação da regularidade fiscal no momento da análise do incentivo, e, em relação ao pedido de consideração da base de cálculo no valor de R\$6.800.020,07, meu voto é no sentido de DAR provimento ao recurso porque não constou como fundamento do despacho que indeferiu o pedido e ficou comprovado que foi feito o total recolhimento do imposto de renda devido e adicionais.

(documento assinado digitalmente)

Nereida de Miranda Finamore Horta – Relatora